

PORTARIA IBAMA Nº 35, DE 24 DE JUNHO DE 2003

O PRESIDENTE DO INSTITUTO BRASILEIRO DO MEIO AMBIENTE E DOS RECURSOS NATURAIS RENOVÁ-VEIS-IBAMA, nomeado por Decreto de 3 de janeiro de 2003, publicado no Diário Oficial da União de 06/01/2003, no uso das atribuições que lhe conferem o art. 24 do Anexo I ao Decreto nº 4.756, de 20 de junho de 2003, que aprovou a Estrutura Regimental do IBAMA, publicado no DOU de 23 de junho de 2003, e o item VI do art. 95 do Regimento Interno aprovado pela Portaria GM/MMA nº 230, de 14 de maio de 2002, republicada no DOU de 21 de junho de 2002;

CONSIDERANDO as disposições do Decreto-lei nº 221, de 28 de fevereiro de 1967;

CONSIDERANDO os impactos acarretados pela pesca de arrasto próximo à costa dos Estados do Piauí, Ceará, Rio Grande do Norte e Pernambuco;

CONSIDERANDO as recomendações técnicas emanadas dos Estados do Piauí, Ceará, Rio Grande do Norte e Pernambuco, quanto ao estabelecimento de medidas de ordenamento para a pesca de arrasto em seus respectivos litorais;

CONSIDERANDO, ainda, as deliberações e recomendações da Reunião sobre Ordenamento da Pesca de Arrasto no litoral da Região Nordeste, ocorrida em Brasília/DF, no período de 20 a 22/11/02;

CONSIDERANDO o que consta do Processo IBAMA/Sede nº 02001.001343/2003-68. Resolve:

Art. 1º Proibir o exercício da pesca de arrasto no litoral dos Estados do Piauí, Ceará, Rio Grande do Norte e Pernambuco, conforme discriminado a seguir:

I - no litoral do Estado do Piauí:

a) Trecho I: compreendido entre as longitudes 41º30'W e 41º50'W ficam proibidos:

1. O arrasto de qualquer natureza ou modalidade a menos de 01 (uma) milha da costa; e,
2. O arrasto com a utilização de embarcações motorizado maiores de 05 (cinco) Tonelagem de Arqueação Bruta (TBA), na faixa entre 01 (uma) e 03(três) milhas da costa.

b) Trecho II: compreendido entre as longitudes 41º20'W e 41º30'W ficam proibidos o emprego de qualquer tipo de rede de arrasto, de qualquer modalidade, quer com tração manual, mecânica ou à vela, a menos de 03 (três) milhas da costa.

II - no litoral do Estado do Ceará: fica proibidos o arrasto de qualquer natureza, com a utilização de embarcações motorizadas, a menos de 03 (três) milhas da costa;

III - no litoral do Estado Rio Grande do Norte: fica proibido o arrasto de qualquer natureza, com a utilização de embarcações motorizadas ou à vela, a menos de 01 (uma) milha da costa;

IV - no litoral do Estado de Pernambuco: fica proibido o arrasto de qualquer natureza, com a utilização de embarcações motorizadas ou à vela, a menos de 01 (uma) milha da costa.

Art. 2º Aos infratores da presente Portaria serão aplicadas as penalidades previstas no Decreto nº 3.179, de 21 de setembro de 1999.

Art. 3º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação, ficando revogadas as Portarias SUDEPE nº 15, de 15 de junho de 1980, SUDEPE nº 14, de 13 de março de 1986, e IBAMA nº121-N, de 19 de novembro de 1992.

MARCUS LUIZ BARROSO BARROS

(Of. El. nº 409)